



JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE ARACATI CE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600772-73.2024.6.06.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE ARACATI CE
REPRESENTANTE: JUNTOS PARA CUIDAR DO ARACATI[REPUBLICANOS / PP / PRD / UNIÃO / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - ARACATI - CE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO RAFAEL FREIRE RAMOS - CE25715, IGOR REBOUCAS PAULA - CE33060, IGOR IAN DOS SANTOS GARRETT DA SILVA - CE38693, CARLOS VICTOR DA COSTA GUEDES - CE39870, JOSILENE DE OLIVEIRA COSTA LOPES - CE45039, VICTOR LUIZ DE SOUZA GONZAGA - CE44862, KLEIN WILKER MOTA DE LIMA SILVA - CE45728, INGRID REBOUCAS PAULA - CE47532
REPRESENTADO: GABRIEL FELIPE FERREIRA DUARTE BARRETO, MARIA KAMILLA BARRETO DE LIMA, ARIANA CABRAL DE BRITO MENDONCA, BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA, ROBERTA CARDOSO BARBOSA DE ALMEIDA, ANA LUCIA DA COSTA MELLO, GUILHERME BISMARCK

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido liminar de natureza cautelar, ajuizada pela Coligação JUNTOS PARA CUIDAR DO ARACATI em face de GABRIEL FELIPE FERREIRA DUARTE BARRETO, MARIA KAMILLA BARRETO DE LIMA, ARIANA CABRAL DE BRITO MENDONCA, BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA, ROBERTA CARDOSO BARBOSA DE ALMEIDA, ANA LUCIA DA COSTA MELLO, GUILHERME BISMARCK, em razão de supostamente praticarem propaganda eleitoral negativa contra os candidatos da Representante e positivas em favor das Representadas, candidatas ao cargo de Prefeito de Aracati/CE, assim como em razão do abuso de poder político e econômico.

Narra a inicial que "Desde o início do período eleitoral em Aracati, o perfil de *Instagram* denominado @papocaaracati, que possui atualmente 12,6 mil seguidores, tem sido utilizado de maneira anônima e coordenada para atacar e difamar os candidatos da oposição, notadamente o candidato a prefeito Caetano Neto e seu vice, Dr. Falcão, da coligação "Juntos para Cuidar do Aracati".

Pontua que as publicações ultrapassam os limites do debate político e da crítica legítima, tratando-se de verdadeiros ataques difamatórios e caluniosos, além de disseminação de fake news.

Colaciona diversos links de publicações desfavoráveis feitas no perfil do Instagram @papocaaracati que corroboram com as alegações acima, a saber: https://www.instagram.com/p/CxMaWiQL_7R/; <https://www.instagram.com/p/C2iphd6L2S5/>; <https://www.instagram.com/p/C9D1FYLhrrc/>; https://www.instagram.com/p/C_Ejjk-valR/; https://www.instagram.com/p/C_9nEtcNxzF/; <https://www.instagram.com/p/DAORR2yJmL4/>; <https://datacertify.com.br/registro/83EMKGD6Td>; <https://www.instagram.com/p/DALpOazpbwk/>;

Por outro lado, alega que esse perfil “promove e enaltece as candidatas Roberta Cardoso e Ana Mello, além de tecer elogios constantes ao prefeito Bismarck Maia e seu filho, o deputado estadual Guilherme Bismarck Maia.”, como se depreende das publicações feitas nos links: <https://www.instagram.com/p/C6tp806r6xs/>;
<https://www.instagram.com/p/C8lJpPtpnml/>;
<https://www.instagram.com/p/C9DJ2T9uM62/>;
https://www.instagram.com/p/C_6gkZOuka1/;
<https://www.instagram.com/p/DALhYUwpge9/>;
<https://www.instagram.com/p/C8xjzrRBEF2/>;
<https://www.instagram.com/p/C94yYH7A7cd/>;
https://www.instagram.com/p/C_8ISDCvUdX/;

Fundamenta que foram identificados em outros autos quem seriam os responsáveis pelo acesso ao perfil @papocaaacati, quais sejam: Maria Kamilla Barreto de Lima, Ariana Cabral de Brito Mendonça e Gabriel Felipe Ferreira Duarte Barreto, todos funcionários comissionados contratados pelo representado Bismarck Maia e que acessam o citado perfil a partir do seguinte endereço: Rua Grande, 811, Centro, Aracati, que é o logradouro onde funciona o escritório do Deputado Estadual Guilherme Bismarck Maia.

Aduz que há uma ligação entre o perfil @papocaaacati e o escritório de Guilherme Bismarck, de modo a demonstrar claramente que as publicações difamatórias e caluniosas estão sendo coordenadas a partir da estrutura de poder político local e que estão sendo utilizados recursos públicos e servidores comissionados para realizar ataques sistemáticos contra os candidatos da oposição, promover a Coligação "Seguir em Frente" e, sobretudo, desestabilizar o processo eleitoral e macular a integridade do pleito, configurando-se as condutas narradas também como abuso de poder político e econômico.

Discorre sobre o alcance das postagens e suas consequências danosas à imagem dos candidatos, além da capacidade de manipulação do eleitorado e o prejuízo grave à isonomia entre do pleito.

Cita o artigo 57 D da Lei Eleitoral, que veda a criação de perfis anônimos.

Justifica a ciência e a anuência das candidatas da oposição acerca das condutas fustigadas em razão da sua proximidade com os apoiadores e coordenadores de campanha, bem como a responsabilidade solidária entre eles pelos atos praticados.

Pleiteia pedidos cautelares de busca e apreensão para coleta dos dispositivos eletrônicos, documentos e materiais relacionados ao perfil @papocaaacati, ordem de arrombamento e também a manutenção do sigilo de justiça para preservação das provas.

Ao final, em sede liminar, postula que se determine “1.Concessão de liminar para suspensão imediata do perfil @papocaaacati, face o anonimato empregado nas publicações eleitorais, principalmente aquelas que são negativas, pugnando pela expedição de ofício ao FACEBOOK/META, para que proceda à desativação da conta apontada até o dia 07/10/2024; 2.Expedição de mandado de busca e apreensão, com ordem de arrombamento, se necessário, nos endereços mencionados, com o fito de que sejam apreendidos aparelhos eletrônicos, bem como sejam averiguados os locais, afim de se apurar eventual produção de material contendo fake News ”.

No mérito, pretendem a procedência da representação para que os representados sejam condenados “ao pagamento de multa no patamar máximo permitido, nos termos do artigo 57-H da Lei nº 9.504/97, considerando o uso de propaganda irregular, fake news, anonimato e anuência, com vistas a desequilibrar o pleito.”

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo parcial deferimento do pedido para que, concedida a liminar, se proceda à desativação da conta apontada até o dia 07/10/2024 bem como se expeça mandado de busca e apreensão pessoal ou nos domicílios dos representados Maria Kamilla Barreto de Lima, Ariana Cabral de Brito Mendonça e Gabriel Felipe Ferreira Duarte Barreto para a apreensão de seus celulares, a fim de se apurar a prática reiterada de possíveis ilícitos eleitorais e, por conseguinte, requer, eventualmente, que os celulares que forem apreendidos sejam enviados para o órgão competente para extração de dados.

Vieram os autos conclusos.

Eis a síntese do essencial. Decido.

Sabe-se que a tutela provisória é instituto comprometido com um processo justo, com a tutela jurisdicional útil e eficaz – prestada em tempo hábil – com vistas a minimizar, tanto quanto possível, a violação da ordem jurídica e contribuir para a pacificação social, mostrando-se como um dos principais instrumentos para afastar os riscos e prejuízos à efetividade do provimento jurisdicional final.

Estabelecidas essas premissas, cabe indagar sobre a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência ora pleiteada. E o juízo, no ponto, há de ser positivo em parte.

Com efeito, a probabilidade do direito – *fumus boni iuris* – se encontra evidenciada após a análise prévia e sumária do acervo probatório mencionado nos autos e acessíveis nesta data nos endereços eletrônicos supramencionados, bem como naquele autenticado no link <https://datacertify.com.br/registro/83EMKGD6Td>, dos quais exsurtem fortes indícios da utilização de recursos públicos materiais e pessoais para divulgação, em tese, de propaganda ofensiva aos candidatos da Coligação representante, bem como disseminação de notícia inverídica, de forma coordenada entre os representados.

Por sua vez, o *periculum in mora*, o risco ao resultado útil do processo, exsurge quando se considera o fundado risco de ocultação/destruição de provas dos fatos apurados caso medida da natureza da pleiteada seja concedida somente por ocasião do julgamento definitivo da ação.

Revela-se impositivo, neste momento, o acesso aos aparelhos celulares dos representados Maria Kamilla Barreto de Lima, Ariana Cabral de Brito Mendonça e Gabriel Felipe Ferreira Duarte Barreto e seu encaminhamento para perícia, a fim de serem coletados elementos de prova dos fatos alegados.

Ademais, entende-se que os fatos que se pretende provar são relevantes para o entendimento da controvérsia e que o meio de prova pleiteado é adequado ao objetivo (vide Art. 47-C, caput, da Resolução TSE 23.608/2019).

Reputam-se, portanto, atendidos os requisitos encartados no Art. 300, caput, do NCPC para concessão da tutela de urgência pretendida que, diga-se, não tem caráter irreversível (grifo):

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Desse modo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar:

a) a expedição de ofício à empresa META para que proceda, em até 72 (setenta e duas) horas, a suspensão do perfil da rede social *Instagram* denominado @papocaraacati até o dia posterior ao pleito no Município de Aracati/CE;

b) a expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOS APARELHOS CELULARES DOS REPRESENTADOS GABRIEL FELIPE FERREIRA DUARTE BARRETO, MARIA KAMILA BARRETO DE LIMA e ARIANA CABRAL DE BRITO MENDONCA que estejam em seu poder ou, não estando, em seus domicílios.

AUTORIZO, desde já, caso se faça necessário, o apoio do órgão policial no cumprimento da presente decisão, que terá força de Mandado.

APREENDIDOS OS APARELHOS, lavre-se o respectivo termo e ENCAMINHE-SE AO ÓRGÃO COMPETENTE DA POLÍCIA FEDERAL PARA EXAME PERICIAL a fim de que seja feita a extração das mensagens, vídeos, áudios e quaisquer outros dados que possam estar relacionados aos fatos descritos na presente ação, incluindo, eventualmente, as conversas mantidas com os demais representados BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA, ROBERTA CARDOSO BARBOSA DE ALMEIDA, ANA LUCIA DA COSTA MELLO e GUILHERME BISMARCK que também tenham correlação com as condutas narradas.

Após concluídas as apreensões, cite-se os representados do conteúdo da petição inicial, para, querendo, apresentarem defesa no prazo de dois dias, conforme prevê o artigo 18 da Resolução TSE nº 23608/2019.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPE (artigo 19 da Resolução TSE 23.608/2019).

Ao final, venham os autos conclusos.

Esta decisão tem força de Mandado Judicial para fins de cumprimento das determinações indicadas acima.

Aracati/CE, data da assinatura eletrônica.

Juíza Eleitoral da 8ª Zona